AMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS Ao Oficial Legislativo para processamento Comissões ... JUSTIÇA E REDAÇÃO Câmara Municipal de Dois Córregos Total Co PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL Protocolo: 531 MUNICÍPIO DE DO OBRAS, SERVIÇOS PUBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS Data e hora: 14/04/22 15:36 ESTADO DE S. Doc. Nº: 39/2022 NANCAS E ORCAMENTO Dols Córregos. Protocolado por: Presidente: Secretaria Ofício nº 039/2022-P Aprovado em 1º Discussão Dois Córregos, 14 de abril de 2020. 1.13 JUN 2022 Aprovado em 2º Discussão -- PRESIDENTE 2 7 JUN 2022 Em Senhor Presidente, W WHY ----PRESIDENTE homenagens Com as devidas, encaminhando, para a apreciação dessa Egrégia Casa, o projeto de lei que "ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Como ocorre anualmente, o projeto de lei em questão versa sobre as diretrizes que deverão ser seguidas para a elaboração da peça orçamentária do município, que vigerá em 2023. Dois Córregos, fruto da ciosa empreendida pelo governo municipal, tem se mostrado uma cidade capacidade de investimento, ostentando praticamente incomuns para municípios do mesmo porte, tanto em nível estadual como em nível federal Os números apresentam estabilidade segurança de cumprimento de suas obrigações essenciais, de capacidade de captação de recursos com plena condição de adimplência, de garantia de emprego de contrapartida investimentos realizados com repasses oriundos do Estado e da União, bem ainda de investimento com recursos próprios.

> eficiência norteiam a elaboração da LDO que delineará a elaboração do orçamento de 2023, estimando receita e despesa em 110 milhões de reais. CÂMARA MUNICIPAL DOIS CÓRREGOS

Essa linha de equilíbrio, comedimento e

e-mail: - gabinete@doiscorregos.sp.gov.br PELO OF. N.º

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 — CEP 17300-000 AUTOGRAFO ENVIADO

ASSESSOR DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA



O trabalho de preparação da elaboração da LDO que ora se apresenta, decorre de amplo debate aberto, que contou com a participação comunidade, reiterando, pelo segundo ano consecutivo, belo exercício de responsabilidade para com a condução dos destinos de Dois Córregos.

De se ressaltar a participação, nas audiências públicas, da quase totalidade dos integrantes dessa E. Casa, que puderam, nesses eventos, apresentar novos pedidos e reiterar proposições formuladas e acolhidas em plenário nesse Legislativo, na condição de legítimos representantes da população de Dois Córregos.

Outrossim, a participação da comunidade, de forma aberta e individual ou por suas representações, implicou no direcionamento de pelo menos 1,3 milhão de reais para atendimento de demandas apresentadas, muitas das quais, as mais simples, talvez possam ser atendidas ainda com recursos do orçamento vigente, portanto no exercício em curso.

Enfim, se está apresentando para apreciação dessa Casa de Leis mais um projeto elaborado com amplo estudo, cuidado e dedicação da administração, por suas diferentes áreas, como, ainda, com a participação da comunidade, de forma a que em 2023 seja possível ao governo municipal continuar norteando suas ações em conformidade com os anseios da população.

Com essas considerações e sem mais para a oportunidade, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares, protestos de respeito e consideração.

RUY DIOMEDES Assinado de forma digital por RUY DIOMEDES FAVARO:26686107883 Dados: 2022.04.14 14:34:48-03'00'

RUY DIOMEDES FAVARO - Prefeito Municipal -

Excelentíssimo Senhor RONALDO APARECIDO RODRIGUES MD. Presidente da Câmara Municipal de DOIS CÓRREGOS - SP. CÂMARA MUNICIPAL
DOIS CÓRREGOS
MAIORIA SIMPLES
SIMBÓLICA
VISTO:



PROJETO DE LEI N° 039, DE 2022

(ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

RUY DIOMEDES FAVARO, Prefeito Municipal de Dois Córregos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do município para o exercício de 2023, compreendendo:
- I as prioridades e metas da administração pública municipal;
 - II a estrutura e organização dos orçamentos;
- III as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV as disposições relativas à dívida pública
 municipal;
- V as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VI as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e
 - VII as disposições gerais.



CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 2º A elaboração e aprovação do projeto de lei orçamentário de 2023 e a execução da respectiva lei deverão ser compatíveis com as metas fiscais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constantes desta lei, observados os seguintes objetivos estratégicos:
- 1 combater a pobreza e promover a cidadania e a
 inclusão social;
- 2 promover o desenvolvimento do município e o
 crescimento econômico;
- 3 reestruturar e reorganizar os serviços da administração e a estrutura administrativa, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
 - 4 promover assistência à criança e ao adolescente;
 - 5 melhorar a infraestrutura urbana
- 6 desenvolver o serviço de saúde de forma universal, em atendimento as normas do SUS - Sistema Único de Saúde;
- 7 desenvolver a educação e a cultura, visando a formação plena do cidadão.

Parágrafo único. Integram a Lei de Diretrizes Orçamentárias os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais de que trata o art. 4° , §§ 1° , 2° e 3° da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000:

- 1) Demonstrativo I Metas Fiscais;
- Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;



- 4) Evolução do Patrimônio Líquido;
- 5) Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com alienação de ativos;
- 6) Receita e Despesas Previdenciárias do R.P.P.S.;
- 7) Projeção Atuarial do R.P.P.S.;
- 8) Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- 9) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e
- 10) Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.
- Art. 3º O resultado primário de cada exercício será aquele definido e demonstrado nos valores correntes do Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo I - Metas Anuais.
- Art. 4º O resultado nominal de cada exercício será aquele definido e demonstrado nos valores correntes do Anexo de Metas - Demonstrativo I - Metas Anuais.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNCÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

- Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos poderes do município, seus fundos, órgãos e autarquias mantidas pelo Poder Público Municipal.
- Art. 6° O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5°, 6°, 7° e 8°, da Constituição Federal, com a Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, assim como a Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, Portaria Interministerial n° 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 — CEP 17300-000 — Dois Córregos - SP e-mail: - gabinete@doiscorregos.sp.gov.br



- § 1° A Lei Orçamentária Anual compreenderá:
- I o orçamento fiscal; e
- II o orçamento de seguridade social.
- **§ 2º** Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária por categoria econômica, grupos de despesas e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
 - Art. 7° O Poder Executivo é autorizado a:
- I abrir, no curso da execução orçamentária de 2023, créditos adicionais suplementares até o limite de 6% (seis por cento) da despesa total fixada por esta lei;
- II realizar, mediante decreto, transposição e remanejamento total ou parcial das categorias de programação constantes desta lei;
- III realizar operações de crédito, por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- IV realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- V contingenciar parte das dotações de despesas, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- VI abrir, no curso da execução, no orçamento de 2023, créditos adicionais para cobrir despesas vinculadas a fontes de recursos recebidas e não previstas na elaboração do orçamento corrente, bem como para fontes específicas cujo recebimento no exercício tenham excedido sua previsão anual de arrecadação.
- Art. 8° O Poder Legislativo Municipal poderá, mediante Ato da Mesa Diretora, suplementar suas dotações orçamentárias, observado o limite previsto no inciso I do artigo 7° desta Lei, desde que os recursos sejam provenientes de anulação das suas próprias dotações.



- Art. 9º O Poder Legislativo e a autarquia SAAEDOCO Serviço de Água e Esgoto de Dois Córregos, encaminharão ao Poder Executivo suas propostas orçamentárias para o exercício de 2023 até 30 de julho de 2022, de acordo com o estabelecido nesta Lei e no Plano Plurianual 2022/2025.
- Art. 10 Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2023, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2022/2025 e Lei de Diretrizes Orçamentária de 2023.
- Art. 11 A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento.
- Parágrafo único. Entende-se adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado, em vigência.
- Art. 12 Para fins do disposto no art. 16, § 3°, da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.
- Art. 13 Em atendimento ao disposto no art. 4°, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente, mediante liquidação da despesa.
- § 1º As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.
- **§ 2º** A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.
- § 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Praça Francisco Simões, s/n° - Fone (14) 3652-9500 — CEP 17300-000 - Dois Córregos - SP e-mail: - gabinete@doiscorregos.sp.gov.br



Seção II Da Destinação de Recursos para Entidades Públicas e Privadas

- Art. 14 Quando da execução de programas de competência do município, poderá, este, adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.
- § 1º As entidades de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo de outras exigências, deverão também:
- I comprovar, quando for o caso, a boa e regular aplicação da parcela anteriormente repassada, na forma da legislação aplicável, mediante fiscalização da administração pública municipal, sob pena de suspensão de repasse;
- II não praticar desvio de finalidade na aplicação do recurso, atraso não justificado no cumprimento das etapas dos programas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da administração pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, bem ainda deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela administração pública;
- III prestar todos os serviços conforme plano de trabalho apresentado;
- IV apresentar, em qualquer época, os documentos solicitados pelo município, a fim de comprovar a capacidade técnica e idoneidade da entidade junto ao órgão público;
- V comprovar a existência de conta bancária específica e exclusiva para o convênio;
- VI efetuar todas as movimentações financeiras relacionadas aos recursos do convênio em conta bancária, aberta conforme declina o inciso anterior;
- VII prestar contas de forma integral das receitas e despesas até 31 de janeiro do exercício seguinte;

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 — CEP 17300-000 – Dois Córregos - SP e-mail: - gabinete@doiscorregos.sp.gov.br



- VIII ressarcir aos cofres públicos os saldos remanescentes das aplicações correspondentes até 31 de janeiro do exercício seguinte ao do recebimento;
- IX promover a devolução aos cofres públicos dos recursos financeiros não aplicados corretamente, conforme o plano de trabalho;
- X comunicar o município do encerramento das atividades da entidade;
- XI atingir as metas constantes do plano de trabalho;
- XII apresentar certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal;
- XIII declarar que não integram a respectiva diretoria agentes políticos do governo concedente.
- \$ 2° É obrigatória a contrapartida das instituições privadas, sem fins lucrativos, para transferência de recursos financeiros a título de subvenção social ou auxílio, que poderá ser atendida através de recursos financeiros e/ou bens e serviços, desde que economicamente mensuráveis, tendo por limite mínimo o percentual de 5% (cinco por cento) do valor solicitado.
- § 3° Para o repasse de recursos financeiros a título de contribuição, para entidades sem fins lucrativos, não será obrigatória a contraprestação direta em bens ou serviços.
- § 4° Os convênios, ajustes ou congêneres celebrados para fins de transferência de recursos não terão efeitos financeiros retroativos, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

Seção III Das Transferências Financeiras



- Art. 15 As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais que compõem a lei orçamentária, ficam condicionados às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando o disposto no artigo anterior.
- Art. 16 As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1998, introduzido pela Emenda Constitucional n° 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Seção IV Da Programação Financeira

- Art. 17 Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2023, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.
- § 1º Integram a programação financeira e o cronograma de desembolso:
- I Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive do regime próprio de previdência;
- II transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;
- III eventual estoque de restos a pagar processados de exercícios anteriores;
 - IV saldo financeiro do exercício anterior.
- **§ 2°** O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 — CEP 17300-000 - Dois Córregos - SP e-mail: - gabinete@doiscorregos.sp.gov.br



Art. 18 Na forma do artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

Seção V Da Destinação de Reserva de Contingência

Art. 19 A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Art. 20 A reserva de contingência citada no artigo anterior será destinada a:

I - cobertura de créditos adicionais; e

II - atender passivos contingentes e outros riscos e
eventos fiscais imprevistos.

Seção VI Da Autorização para Custeio de Despesas de Competência da União e do Estado

Art. 21 Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.

Seção VII Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 22 Na ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9° e no inciso II do § 1° do art. 31 da Lei Complementar Federal n° 101 de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira.



- **§ 1º** O montante da limitação a ser precedida por cada poder referido no *caput* deste artigo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável.
- **§ 2º** Extingue-se do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.
- § 3º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:
 - I com pessoal e encargos patronais; e
- II com a conservação do patrimônio público, conforme prevê a Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.
- **§ 4º** Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Seção VIII Do Incentivo à Participação Popular

- Art. 23 O projeto de lei orçamentária anual, relativo ao exercício de 2023, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento, em especial:
- I pelo princípio do controle social, que implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento:
- II pelo princípio da transparência, que implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;
- Art. 24 Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 — CEP 17300-000 - Dois Córregos - SP e-mail: - gabinete@doiscorregos.sp.gov.br



CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

- Art. 25 O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1° da Constituição Federal, poderá ser realizada mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos artigos 20, 22 e § único, bem como 71, todos da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000 e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:
- I concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
- II admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.
- **§ 1º** Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:
- I prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e acrescimentos dela decorrentes;
- II lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do caput; e
- III observância da legislação vigente no caso do inciso II do caput.
- **§ 2º** No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.
- Art. 26 Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas por decreto do Chefe do Executivo.



CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- Art. 27 Todo projeto de lei enviado pelo Executivo, versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, bem como outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município, que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.
- Art. 28 O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:
- I revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do município;
- IV atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- V aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.
- Art. 29 Se a lei orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2022, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.



- § 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.
- Art. 30 O custo global de obras contratadas e executadas com recursos do orçamento do município será obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Boletim Referencial de Custos, mantido e divulgado na Internet pela Companhia Paulista de Obras e Serviços CPOS, e, no caso de obras e serviços de pavimentação, à Tabela de Preços Unitários Unificada TPU, publicada trimestralmente pela Secretaria de Logística e Transportes do Estado de São Paulo, através do DER Departamento de Estradas de Rodagem e da DERSA Desenvolvimento Rodoviário S/A.
- § 1º Nos casos em que o Boletim da CPOS e a TPU/DER-DERSA não oferecerem custos unitários de insumos ou serviços, poderão ser adotados aqueles obtidos mediante ampla pesquisa de mercado, a qual será composta de, no mínimo, três preços.
- § 2° Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado, poderão, os respectivos custos unitários, exceder o limite fixado no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.
- § 3º A diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do Boletim da CPOS e a TPU/DER-DERSA não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.
- **§ 4º** O preço de referência das obras será aquele resultante da composição do custo unitário direto do Boletim da CPOS, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas BDI incidente, que deve estar demonstrado analiticamente na proposta do fornecedor.
- § 5° Quando a obra a ser contratada for com repasses financeiros do governo federal, os custos serão os estabelecidos no SINAFI Sistema Nacional de Pesquisas de Custos e Índices da Construção Civil, exceto os transferidos pelo FDE Fundo do Desenvolvimento do Ensino, que será a tabela própria do órgão.



Art. 31 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, aos _____ dias do mês de _____ do ano dois mil e vinte e dois.

RUY DIOMEDES Assinado de forma digital por RUY DIOMEDES
FAVARO:26686107 FAVARO:26686107883
Dados: 2022.04.14 14:33:56

RUY DIOMEDES FAVARO
- Prefeito Municipal -



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA 2023

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PLANO PREVIDENIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIARIAS RPPS	2.023 (PREVISÃO)	2.022 (PREVISÃO)	2.021	2.020	2.019
RECEITAS CORRENTES					
Rec.de Contribuições Segurados					
Civil					
Inativo	1.400,00	9.500,00	5.544,98	8.564,51	8.230,95
Rec.de Contribuições Patronais					
Civil					
Inativo	2.200,00	17.000,00	8.749,22	16.449,13	16.461,77
Receita Patrimonial					
Rec. Valores Mobiliários	35,43	160,00	1.352,18	166,09	331,84
Outras Receitas Correntes					
Aportes Periódicos para Amortização do Deficit Atuarial	746.364,57	722.740,00	629.216,37	683.210,67	735.193,89
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	750.000,00	749.400,00	644.862,75	708.390,40	760.218,45

DESPESAS PREVIDENCIARIAS RPPS	2.023 (PREVISÃO)	2.022 (PREVISÃO)	2.021	2.020	2.019
ADMINISTRAÇÃO					
Despesas Correntes	6.000,00	6.000,00	4.825,40	4.806,35	4.750,36
Despesas de Capital					
PREVIDÊNCIA					
Benefícios - Cívil					
Aposentadorias	304.000,00	381.000,00	261.798,76	350.756,01	416.117,99
Pensões	440.000,00	362.400,00	366.374,65	336.298,18	319.075,90
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	750.000,00	749.400,00	632.998,81	691.860,54	739.944,25
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	-746.364,57	-722.740,00	-617.352,43	-666.680,81	-714.919,69
APORTES FINANCEIROS PRA O PLANO FINANCEIRA DO RPPS					
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira	746.364,57	722.740,00	629.216,37	683.210,67	735.193,89

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA 2023

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

RECEITAS REALIZADAS	2021
SALDO EXERC.ANTERIOR	2.870,49
Receita de Capital	-0-
Alienação de Bens Móveis	-0-
Alienação de Bens Imóveis	-0-
Rendim.Aplicação Financeira	72,19
TOTAL	2.942,68

DESPESAS EXECUTADAS	2021
APLICAÇÃO DOS RECURSOS	-0-
Despesas de capital	-0-

SALDO A APLICAR2	.942	,68
------------------	------	-----

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA 2023 ANEXO DE METAS FISCAIS

Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social

ANO		RECEITAS	DESPESAS	RESULTADO
	2022	1.911,66	618.010,22	-616.098,56
	2023	1.835,43	547.645,45	-545.810,02
	2024	1.753,58	517.589,53	-515.835,95
	2025	1.664,58	487.011,55	-485.346,97
	2026	1.567,54	455.919,19	-454.351,65
	2027	1.462,50	424.428,96	-422.966,46
	2028	1.350,43	392.773,10	-391.422,67
	2029	1.233,18	361.271,73	-360.038,55
:	2030	1.113,13	330.296,54	-329.183,41
:	2031	992,85	300.226,37	-299.233,52
	2032	874,75	271.402,18	-270.527,43
	2033	760,88	244.106,25	-243.345,37
	2034	652,75	218.554,73	-217.901,98
	2035	551,54	194.895,31	-194.343,77
	2036	458,01	173.205,99	-172.747,98
:	2037	372,71	153.481,36	-153.108,65
	2038	296,06	135.633,59	-135.337,53
	2039	228,32	119.543,26	-119.314,94
	2040	169,69	105.096,93	-104.927,24
	2041	120,25	92.181,55	-92.061,30
	2042	79,96	80.707,58	-80.627,62
	2043	48,66	70.580,65	-70.531,99
	2044	25,96	61.699,34	-61.673,38
	2045	11,24	53.954,07	-53.942,83
	2046	3,47	47.250,09	-47.246,62
	2047	0,57	41.446,09	-41.445,52
	2048	0,03	36.356,60	-36.356,57
	2049	-	31.809,59	-31.809,59
	2050	-	27.714,18	-27.714,18
	2051	-	24.040,39	-24.040,39
	2052	-	20.761,35	-20.761,35
	2053	-	17.847,29	-17.847,29
	2054	-	15.271,23	-15.271,23
	2055		12.995,71	-12.995,71
	2056		10.984,51	-10.984,51
	2057		9.213,72	-9.213,72
	2058		7.655,96	
	2059		6.288,23	

-5.102,11	5.102,11	-	2060
-4.088,73	4.088,73	-	2061
-3.228,96	3.228,96	-	2062
-2.493,77	2.493,77	-	2063
-1.860,31	1.860,31		2064
-1.323,77	1.323,77		2065
-884,51	884,51		2066
-541,56	541,56		2067
-291,72	291,72		2068
-128,47	128,47		2069
-40,00	40,00		2070
-6,68	6,68		2071

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA 2023

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

ESPECIFICIAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2021 (a)	% R.C.L.	METAS REALIZADAS EM 2021 (b)	% R.C.L.	VARIAÇÃO (c)=(b-a)	VARIAÇÃO % (c/a) x 100
Receita Total	90.000.000,00	101,65	99.861.515,95	101,43	9.861.515,95	10,96
Receita Primária	89.808.280,00	101,43	98.891.864,50	100,45	9.083.584,50	10,11
Despesa Total	90.000.000,00	101,65	90.002.192,89	91,41	2.192,89	0,002
Despesa Primaria Liquidada	90.000.000,00	101,65	87.685.372,74	89,06	-2.314.627,26	2.57
Resultado Nominal Ajustado	-0-	-0-	15.077.279,47	15,31	15.077.279,47	15.077.28
Resultado Primário	-174.720,00	0,20	14.026.523,59	14.25	13.851.803,59	7.928,00
Divida Publica Consolidada		0	688.164,74	0,70	688.164,74	643.336
Dívida Consolidada Líquida	-	0	-35.671.048,37		-35.671.048,37	35.671,05

OBS: OS VALORES DO RESULTADO NOMINAL E DO RESULTADO PRIMÁRIO FOI BASEADO EM INFORMAÇÕES AO SICONFI-SISTEMA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS DO SETOR PÚBLICO BRASILEIRO, ANEXO 06, TABELAS 6.3 ACIMA DA LINHA E A DIVIDA CONSOLIDADA E LIQUIDA TAMBÉM NO SICONFI TABELA 6.3. ABAIXO DA LINHA, HOMOLOGADAS PELA STN-SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL.

R.C.L. – RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

PREVISTA 2.021.....R\$:88.540.500,00

REALIZADA 2.021.....R\$:98.458.915,07

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA 2023

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS		
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Créditos Suplementares e Especiais e outros previstos no art. 16, item II desta Lei	300.000,00	Utilização de recursos alocados em Reserva de Contingencia	300.000,00	
SUB TOTAL	300.000,00	SUB TOTAL	300.000,00	

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		IS PROVIDÊNCIAS		
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Arrecadação a Menor do Previsto	300.000,00	Contingenciamento das despesas do orçamento	300.000,00	
Intempéries Climáticas e eventual epidemia na saúde	300.000,00	Transferência de dotações de outros setores	300.000,00	
SUB TOTAL	600.000,00	SUB TOTAL	600.000,00	

TOTAL	900.000,00	TOTAL	900.000,00
IOIAL	300.000,00	IVIAL	300.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA 2023

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PATRIMONIO LIQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio Social	3.384.206,17	1,80	3.384.206,17	2.05	3.384.206,17	2,24
Reservas	-0-	-0-	-0-	-0-	-0-	-0-
Resultado Acumulado	185.220.680,52	98,20	161.327.364,44	97,95	147.778.497,54	97,76
TOTAL	188.604.886,69	100%	164.711.570,61	100%	151.162.703,71	100%

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA 2023

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

EVENTO	VALOR PREVISTO 2023		
Aumento Permanente da Receita	-0-		
(-) Transferências Constitucionais	¥		
(-) Transferências ao FUNDEB	-		
Saldo Final do Aumento Permanente	-		
Redução Permanente da Despesas	-		
Margem Bruta	-		
Saldo Utilizado da Margem Bruta	-		
Novas DOCC	-		
Novas DOCC geradas por PPP	-		
Margem líquida de expansão de DOCC	-		

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA 2.023

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ESPECIFICAÇÃO	2.021	2.022	%	2.023	%	2.024	%	2.025	%
Epecificação	Valor Constante	Valor Constante		Valor Constante		Valor Constante		Valor constante	
Receita Total	99.861.515,95	96.800.000,00	-3,07	110.000.000,00	13,64	116.000.000,00	5,45	122.000.000,00	5,17
Receitas Primárias (I)	98.891.864,50	96.729.639,80	-2,19	109.676.364,57	13,38	115.817.766,42	5,60	121.817.765,42	5,18
Despesa Total	90.002.192,89	96.800.000,00	7,55	110.000.000,00	13,64	116.000.000,00	5,45	122.000.000,00	5,17
Despesas Primárias (II)	90.002.192,89	96.800.000,00	7,55	110.000.000,00	13,64	116.000.000,00	5,45	122.000.000,00	5,17
Resultado Primário (III)=(I-II)	8.889.671,61	-70.360,20	-100,79	-323.635,43	359,97	-182.233,58	-43,69	-182.234,58	0,00
Resultado Nominal	-10.971.271,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Divida Consolidada	688.164,74	0	0,00	0	0,00	0	0,00		0,00
Dívida Líquida	- 35.671.048,37	0	0,00	0	0,00	0	0,00		0,00

ESPECIFICAÇÃO	2.021	2.022	%	2.023	%	2.024	%	2.025	%
Epecificação	Valor Corrente	Valor Corrente		Valor Corrente		Valor Corrente		Valor Corrente	
Receita Total	90,000,000,00	90.000.000,00	-3,07	96.800.000,00	7,56	96.800.000,00	0,00	96.800.000,00	0,00
Receitas Primárias (I)	89.808.280,00	89.791.280,00	-2,19	96.729.639,80	7,73	96.729.639,80	0,00	96.729.639,80	0,00
Despesa Total	90.000.000,00	90.000.000,00	7,55	96.800.000,00	7,56	96.800.000,00	0,00	96.800.000,00	0,00
Despesas Primárias (II)	90,000.000,00	89.983.000,00	7,55	96.800.000,00	7,58	96.800.000,00	0,00	96.800.000,00	0,00
Resultado Primário (III)=(I-II)	-191.720,00	-191.720,00	-100,79	-70.360,20	-63,30	-70.360,20	0,00	-70.360,20	0,00
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Divida Consolidada	643.336,99		0,00		0,00		0,00		0,00
Dívida Líquida	- 24.699.776,45	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00

NOTA: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte critério

VARIÁVEIS	2023	2024	2025
IPCA (IBGE)	3,90	3,00	3,00
IGP-M (FGV)	5,10	3,50	3,50
TAXA SELIC/META	9,00	8,50	8,50
R.C.L.	108.598.464,57	114.898.686,42	120.898.835,42